INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este período foram por objetivo divulgar os acórdãos e outras deliberações selecionadas pelo Departamento de Gestão de Precedentes e Jurisprudência e outras decisões relevantes, inéditas, pela pertinência e/ou importância dessa Regional, não necessariamente representativas oficial de jurisprudência.

ANO/MÊS 126 | EDIÇÃO 1 | 01.09.2021 a 30.09.2021

EMENTÁRIO SELECIONADO

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. HOMOFOBIA. CONFIGURAÇÃO.

O comportamento discriminatório no ambiente laboral, mediante a prática de falas homofóbicas direcionadas a colegas de trabalho que tenham orientação sexual para lésbica ou mesmo seso, e manifestamente contrária ao normas legais e sociais de harmonia e boa convivência no ambiente de trabalho, sendo grave o bastante para ensejar a aplicação da justa causa e a consequente ruptura do liame empregatício. Não há direito de oferder e depoente outras pessoas, ademais quando o comportamento está baseado em preconceitos relacionados à orientação sexual.

(RORSum-0010628-29.2021.5.18.0002, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado a intimação em 06/09/2021)

EMPREITADA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. POSSIBILIDADE.

As indenizações decorrentes de danos causados por acidente do trabalho não são obrigações trabalhistas, pois se originam da responsabilidade civil, o que afasta a incidência da CLT (RR-10-61.2011.5.03.0024 e TST neste caso). Assim, o dono da obra pode ser responsabilizado pelo pagamento de indenização, caso se comprovem os elementos da responsabilidade civil.

(RO7-0000891-81.2020.5.18.0191 - RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado a acórdão em 31/05/2021)

"SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. VOCAÇÃO ESPECÍFICA DE IMÓVEL COMERCIAL. EXTRAVIO DAS MATRÍCULAS ATIVIDADES ANTERIORES. NECESSIDADE DE PROVA EXECUTIVA.

O simples fato de uma empresa se instalar no antigo endereço da empresa devedora e explorar o mesmo ramo de atividade não é bastante para caracterizar a sucessão trabalhista, mormente quando o estabelecimento é alugado e o local tem vocação específica para determinada atividade. Nesses casos, necessária a que se dê provimento. (TRT18, AP - 0011391-2.2019.5.18.0010, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 20/09/2021)

(RO7-0010416-68.2020.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado a acórdão em 02/06/2021)

"OFERTA AO PATRIMÔNIO MORAL. ÔBITO. DANO EM "RECORTE". CARACTERIZAÇÃO.

É evidente o dano moral experimentado pelo filho do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, que pelo fato de ter sido deve ser compensado do fomo percunia pelo ambiente laboral. Ru. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular. (TRT18, RO - 0011235-40.2014.5.18.0002, Rel. GERALDO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 04/08/2017)

(RORSum-0010628-29.2021.5.18.0002, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado a intimação em 03/09/2021)

COMPROVAÇÃO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

A norma protetiva do patrimônio familiar é clara no sentido de que a imperturbabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar (art. 5.º, inciso XXVI, da CF; Lei 8.009/1990). Nesse sentido, muito embora a agravante alegue que o bem fre gera rendimentos, nada comprovou pelo oficial de justiça que o imóvel encontra-se vazio. Dessa forma, não resta caracterizado o referido óbvio como bem de família.

(AP-0000443-73.2019.5.18.0008, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado a intimação em 03/09/2021)

DANOS MORAIS.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Dai resulta a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência do bido em si, na instrução do processo, bastando a prestação ser comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral. A dificuldade financeira impede que se reclamente pelo ingresso de acordo reacionário bem como o não pagamento de horas extras e feriados laborados (primado e restrition do contrato) tendo em importantes datas, sem a devida compensação pecuniária, ocasiona dano moral, resulta em grave estupro trimoral, reprecindo indubitavelmente ao equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida do autor. Recurso ao que ele já provimento.

(RORSum-0010294-13.2021.5.18.0161, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado a intimação em 03/06/2021)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. OJ-SBDI-1TS, I, OD. TST. QUADRO 1, ANEXO 3, NR-15 NºTE. I - RESTRIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL A DETERMINADA CLASSE DE TRABALHADORES.

Na esteira do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1TST, tem-se que o adicional de insalubridade devido em razão do calor exige atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com fonte de calor, independentemente da atividade laboral desenvolvida, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. III - LIMITES DE TOLERÂNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. O Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE fixa limites objetivos de temperatura e condições de trabalho a exigir o pagamento do adicional de insalubridade pela exposição ao calor, sendo vedado agente calor, parâmetros esses que não comportam relativização vinculativa pelo juízo julgador." (Processo nº 0010294-13.2021 Tribunal com redação dada pela RA-nº 176/2016 - DEJT 12.01.2017, 13.01.2017, 16.01.2017)

(RO-0010246-41.2020.5.18.0071, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2021)

"DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19.

Nos termos da legislação vigente, a infecção por COVID-19 do trabalhador somente será considerada doença ocupacional quando decorrer da exposição diferenciada ao vírus em razão da atividade desempenhada ou quando o empregador não demonstrar ter tomado todas as medidas de prevenção cabíveis".(TRT-Região, 1ª Turma,ROT-0020390-19.2020.5.04.0601, Relator Desembargador Roger Ballejo Villarinho, julgado em 14/7/2021).

(ROT - 0010246-41.2020.5.18.0071, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2021)

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A CLT (art. 825 e parágrafo único e art. 852-H, § 2º) é explícita ao dispor que as partes comparecerão à audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas. Diante se comprovada que, contrário, não comparecerem cabe ao Juiz determinar a intimação das testemunhas. Ru. em caso contrário, a condução coercitiva. Ante o exposto, de acordo com o princípio do vício de testemunhas, além de não encontrar amparo legal, é incompatível com a natureza do Processo do Trabalho. Ru. Recurso a que se apresentação prática do rol, tem o condão de resguardar as testemunhas de eventuais prejuízos, caso tenham interesse em depor na audiência.

(AP-0000443-73.2020.5.18.0021, RELATOR: DESEMBARGADOR ELEVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2021)

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO DO SUBSTITUÍDO PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 823, os sindicatos tem amplo, geral e irrestrita legitimidade para defender interesses dos substituídos comparecem de sua categoria, inclusive nas liquidações e execuções de sentenças, independentemente de autorização, ou apresentação de substituídos processuais, sem que isso possa ferir princípio jurisprudencial ou parte integrante inicial, para requerer o cumprimento de sentença proferida em autos de ação coletiva. Nada obstante, para a liberação do crédito devido aos substituídos, o sindicato deverá juntar a procuração outorgada pelo obreiro, conferindo poderes para receber e dar quitação, especialmente quando a parte empregadora questiona seus levantamento por ainda pleiteado, alegando ser necessário o ajuizamento de ação individual para recebimento do crédito devido ao substituído, tendo-se com base no art. 105 do CPC. Agravo de petição do sindicato a que se nega provimento.

(AP-0000869-16.2020.5.18.0016, RELATOR: DESEMBARGADOR ELEVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/06/2021)

NOTA FISCAL. CONTRATO. COMBUSTÍVEL. RESSARCIMENTO. PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

Considerando que a reclamada admitiu que o ressarcimento do combustível era feito com base na nota personal, bem como que controlava o combustível pelo empregado de forma on-line, e considerando a ausência de comprovação pela reclamante, de se tratar de fato extintivo do direito do autor, linus do qual não se desincumbiu (art. 818, inciso II, do CLT), Recurso ao qual se nega provimento.

(ROT-0010622-03.2020.5.18.0008, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 03/06/2021)

DESTAQUE TEMÁTICO

ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA-ENTREGADOR.

Os motoristas-entregadores não executam atividade que se enquadre em atividade objetiva de risco, ainda que, eventualmente, sejam alvos de assaltos. Portanto, o simples fato de o empregado transportar as quantias recebidas, quando da entrega das mercadorias comercializadas pela empresa, não gera o direito ao recebimento de indenização por dano moral. Haverá a necessidade de ser comprovar o dano e a culpa do empregador. Não tendo o empregado se desincumbido do seu ônus probatório, impõe-se o indeferimento do pleito indenizatório (RO - 0010224-71.2014.5.18.0004, Rel. Desor Gerlê Pio de Oliveira, 1ª TURMA, 28/01/2015) (TRT18, ROT - 0010661-70.2020.5.18.0011, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 01/06/2021)

(RORSum-0011402-78.2021.5.18.0014, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado a acórdão em 07/06/2021)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA-ENTREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. TAREFA ACESSÓRIA.

O quadro fático delineado pelo Tribunal a quo regida que o reclamante exercia a função de motorista com entrega de mercadorias e recebimento de valores. Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que a conduta do empregador de arbitrar aos seus empregados a atividade de transporte de numerário dá ensejo à indenização por danos morais, em virtude da exposição indevida à situação de risco, caso dos autos. Inactos, pois, de jurisprudência trazidos pelo reclamante, inespecíficos." (Processo: ARR - 10670-07.2015.5.01.0071 Data de Julgamento: 29/08/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2018).

(ROT-0010219-88.2020.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado a acórdão em 10/05/2022)

ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil dispõe que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem." O que ora se aplicação da responsabilidade objetiva é o risco da atividade desenvolvida pelo autor do dano, ou seja, no caso concreto, o risco da atividade do empregador, que se aplicação de atividade de empregados, devendo o acidente ocorrer em circunstância diretamente ligada a natureza dessa atividade de risco. Trata-se de empresa que atuação é transporte de mercadorias e valores, o risco acentuado de acidente de trabalho é inteiramente a essa atividade e o acidente ocorrido com o empregado, em motoca, a serviço da empresa, é o que basta para atrair a responsabilidade objetiva, independente da função habitualmente exercida por eles.

(ROT-0010453-53.2020.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado a acórdão em 25/03/2021)

"(...) 4. MOTORISTA. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE RISCO DESENVOLVIDA NO TRANSPORTE DE CARGA.

4.1. A propósito em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem 'status' de previsibilidade para que aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (teoria do risco), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). 4.2. A realidade de dificuldade que assola o transporte no Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte, em razão da atividade de risco desenvolvida pela sua tecnologia, que quase não raramente submetendo a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 4.3. Na linha da teoria do 'risco-proveito' e do 'ônus', não se exige que o dano moral seja decorrente de decreto, inexcetuando, de grandeza do fato ofensivo que, no caso, resulta, materializado nos diversos assaltos sofridos pelo reclamante como motorista (...)." (ARR-1328-53.2014.5.10.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberti,Luiz Deschamps Cavalcanti, Publicação: DEJT 13/03/2020.)

Recurso ordinário parcialmente provido.

(ROT-0010440-63.2020.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, Publicado a acórdão em 09/02/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de reconhecer a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos pelos empregados em decorrência de assalto em agência bancária, inclusive em Banco Postal, em razão do exercício de atividade de risco. Precedentes. Mesmo ciente, que a reclamada, que na hipótese dos autos, além de a reclamante exercitar atividade de risco acentuado, depreende-se da fundamentação adotada pelo Regional que a reclamada não tomou as medidas necessárias à preservação da segurança do local, inclusive no que diz respeito à forma de atendimento, havendo a comprovação da lesão, do nexo causal e da culpa do empregador, não tem como afastar a indenização por danos morais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-802-20.2015.5.10.0006, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2019)

(ROT-0010508-68.2020.5.18.0005, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BONTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Publicado a acórdão em 10/07/2021)

ASSALTO DURANTE EXPEDIENTE. CARTEIRO. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE VALOR. ÁGIL DE CORREIOS DE BANCO POSTAL. ATIVIDADE ACESSÓRIA DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR.

Considerando que a atividade desenvolvida pelo reclamante - carteiro - ao longo de um trecho de assalto muito superior à média a que estão expostos os trabalhadores em geral, a responsabilidade da Reclamada é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e nexo de causalidade, e não sendo o caso das exclusivas de isenção, a empregadora é solidariamente responsável pelo evento danoso (assalto), devendo indenizá-lo pelos danos materiais e morais advindos em decorrência do infortúnio.

(ROT-0010256-3.2021.5.18.0004, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 07/10/2021)

"CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A unidade correspondente bancária, que passa a movimentar expressivo numerário em espécie, normalmente acarreta risco à segurança de seus usuários e trabalhadores pela probabilidade de assaltos, situação que se constata seja pelas medidas de segurança, seja por presunção legal, eis que a Lei 7.102/83 alteria para as exigências mínimas de proteção respectivas, ao passo de existirem a agências de atendimento, subagências e até meras sociétas bancárias, em que se enquadra o estabelecimento em questão, à luz do princípio da primazia da realidade. Logo, em caso de violência dessa natureza, a unidade correspondente bancária responderá pelos danos objetiva pelos danos ocasionados a seus empregados, por força do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e dever, independentemente da verificação de dolo ou culpa". (ROT-0010197-52.2019.5.18.0013, Rel. Desor. DAVI MACEDO PRADENTE)

(RO-0010385-14.2017.5.18.0004, RELATORA: DESEMBARGADORA ANA TEREZINHA RIOS, 2ª TURMA, Publicado a Acórdão em 23/11/2016)

A Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, dentre outras alterações importantes, contém nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), estabelecendo nova prorrogação do trabalho ao advogado empregado, nos seguintes termos:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais."